

Circular n.º 16/2011 - Comunicamos que a Desembargadora Relatora, marcou pauta para Julgamento no dia 25/05/2011.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Processo: SDC - 20045001620115020000

Especie : Dissídio Coletivo de Greve

SUSCITANTE 01 : Sindicato dos Empregados em Empresas de
Processamento de

Dados e Empregados em Empresas de
Processamento de Dados

no Estado de São Paulo - SINDPD/SP

Advogado(a) : ANTONIO ROSELLA

SUSCITADO 01 : Sindicato das Empresas de
Processamento de Dados e

Serviços de Informática no Estado de
São Paulo - SEPROSP

Advogado(a) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Data(s) Trâmite(s)

25/05/2011 Em pauta de julgamento Magistrado(a)
Relator(a): MARIA ISABEL

CUEVA MORAES. Magistrado(a) Revisor(a):
SIDNEI ALVES

TEIXEIRA. Edital Nº: SDC-0020/2011.

24/05/2011 Devolução do Revisor SIDNEI ALVES TEIXEIRA.

23/05/2011 Enviado ao Magistrado Revisor Desembargador
Revisor: SIDNEI

ALVES TEIXEIRA.

23/05/2011 Passagem efetuada pelo(a) Magistrado(a)
Relator(a) MARIA ISABEL

CUEVA MORAES.

06/05/2011 Conclusos ao relator

Dra. Maria Isabel

05/05/2011 Retornado da Procuradoria

27/04/2011 Remetido à procuradoria

27/04/2011 Comunicação de despacho

Fls. 296: " Dê-se ciência ao Ministério
Público do Trabalho da

decisão de fls. 284/285 e do parecer da
Assessoria Econômica às

fls. 290/294. São Paulo, 27 de abril de
2011. (a) DesRelatora

MARIA ISABEL CUEVA MORAES."

27/04/2011 Devolvido do Relator

25/04/2011 Conclusos ao relator

Dra. Maria Isabel

11/04/2011 Enviado à Assessoria Econômica

08/04/2011 Ofício de comunicação de despachos Ofício N°:
2011000151.

Intimação às partes (liminar).

08/04/2011 Comunicação de despacho

Fl. 284/285 - "Vistos, etc. Trata-se de
Dissídio Coletivo de

Greve ajuizado pelo SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDPD/SP em

face do SINDICATO DAS EMPRESAS E
PROCESSAMENTO DE DADOS E

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SEPROSP.

Postula, o suscitante, às fls. 279, a
antecipação de tutela a

fim de que as empresas representadas pela
suscitada se abstenham

de promover qualquer desconto dos salários
e/ou a dispensa de

empregados em razão da greve e do estado de
greve, até decisão

final. É p breve relato. Passo a decidir. O
direito de greve se

encontra constitucionalmente assegurado no
artigo art. 9º,

caput, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 9º É assegurado

o direito de greve, competindo aos
trabalhadores decidir sobre a

oportunidade de exercê-lo e sobre os
interesses que devam por

meio dele defender." Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, a

greve "é meio de autotutela, é instrumento direto de pressão

coletiva, aproximando-se do exercício direto das próprias razões

efetivado por um grupo social." (Curso de Direito do Trabalho -

9ª ed. - São Paulo, LTr, 210, p. 1315). Ainda segundo os

ensinamentos do ilustre doutrinador, "suprimir aos trabalhadores

as potencialidades desse instrumento é tornar falacioso o

princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes

coletivos, em vista da magnitude dos instrumentos de pressão

coletiva naturalmente detidos pelo empresariado." (idem, ibidem)

Aliás, o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 7.783 dispõe que:

"É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado

ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a

divulgação do movimento." Por fim, estabelece o artigo 7º da

referida lei que: "Observadas as condições previstas nesta Lei,

a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo

as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo

acordo, convenção, laudo arbitral ou
decisão da Justiça do

Trabalho." Delineados estes contornos e
volvendo à hipótese dos

autos, observo que o suscitado, no dia 25
de março de 2011,

emitiu circular (nº 08/2011)
estabelecendo, em resumo, o

seguinte (fls. 280): "Assim de acordo com a Lei
nº 7783 de 28 de

junho de 1989, esclarecemos que: a) As
empresas não poderão

demitir os empregados ficando suspenso o
contrato de trabalho;

b) As empresas poderão descontar os dias
em que o empregado

faltar ao trabalho até decisão final."No
dia 31 de março de

2011, o referido sindicato emitiu nova
circular (nº 11/2011),

com "finalidade de dirimir dúvidas em
relação ao artigo 7º da

Lei nº 7783/1989 - Lei de Greve",
esclarecendo que: 1- Término

do contrato das empresas com o Tomador de
Serviços. Deverá ser

feito acordo com os empregados que terão
seus contratos de

trabalho suspenso, enquanto perdurar o estado
de greve. 2- Nos

demais casos os empregados terão os
contratos de trabalho

suspenso, não podendo ser dispensados."
Portanto, em face do

teor das circulares emitidas pelo suscitado e visando resguardar

a efetividade do direito de greve, assegurado

constitucionalmente (art. 9º da CF/88), bem como garantir a

potencialidade desse instrumento, DEFIRO a liminar para

determinar que, caso haja deflagração de greve, as empresas

representadas pelo suscitado se abstenham de: 1) promover

qualquer desconto na folha de pagamento dos seus empregados,

referentes aos dias parados ou saldo de horas não trabalhadas ou

não compensadas, até que questão seja dirimida pelo presente

dissídio coletivo de greve, quando se deliberará quando aos dias

parados. 2) promover a dispensa dos empregados cujos contratos

encontrarem-se suspenso em razão da paralisação. Intimem-se. -

SP, 08 de abril de 2011 (a) MARIA ISABEL CUEVA MORAES -

Desembargadora Federal do trabalho Relatora.

07/04/2011 Conclusos ao relator

Dra. Maria Isabel

06/04/2011 Comunicação de despacho

Fls. 276: "Requeru o Sindicato suscitado, às fls. 270/271, a

retificação de sua proposta de acordo
consignada na ata de

audiência de fls. 229/231, para constar que "o
Vale Refeição de

R\$ 10,00 seja estendido a todas as
empresas, exceto para os

trabalhadores que laboram em jornada de 6
horas". Aguarde-se o

juízo de fato. Por se tratar de
dissídio de greve, com

urgência na solução do conflito,
encaminhem-se os autos à

Assessoria Econômica para elaboração de
parecer". SP, 06/04/2011

(a) Maria Isabel Cueva Moraes -
Desembargadora Federal do

Trabalho Relatora.

06/04/2011 Petição de assunto diverso

SIND. EMPR. PROCESSAMENTO DE DADOS E TEC.
DA INFORMAÇÃO SP

pedido de liminar atecipatória de tutela,
prot. 020082 P00.

SIND. EMPR. PROCESSAMENTO DE DADOS E TEC.
DA INFORMAÇÃO SP

retifica nome do suscitante, prot. 020083 P00.

04/04/2011 Juntada de procuração ou substabelecimento

Sindicato das Empresas de Processamento de
Dados e Serviços de

Informática do Estado de S. Paulo - SEPROSP
junta procuração